

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP e pelo Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, ex-diretor Regional da entidade, contra o Acórdão 882/2018-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, em sede de recurso de revisão, alterou o julgamento realizado pelo Acórdão 361/2007-TCU-1ª Câmara, com o intuito de julgar irregulares as contas do referido senhor, mantendo inalteradas as demais deliberações do aludido *decisum*.

2. O embargante apontou a existência de contradição no julgado embargado, caracterizada pela afirmação de que a comparação entre os preços praticados nas contratações questionadas e o Sinapi não teria integrado o fundamento da deliberação que motivou a irregularidade das contas, enquanto o relatório que integrou o voto condutor do julgado menciona que a antieconomicidade das contratações teve por base a referida comparação.

3. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos e merecem acolhimento.

4. A reabertura das contas foi solicitada pelo MPTCU, tendo em vista as irregularidades identificadas em auditoria da Secex/SP, no âmbito do TC 022.255/2007-3, em aquisições de bens e contratações de serviços relativas às obras do Centro Universitário do Campus Santo Amaro do Senac/SP, também conhecido como Campus Universitário Abram Szajman do Senac/SP, durante o período de 2002 a 2008. Tais irregularidades, por não serem até então conhecidas, não foram consideradas por ocasião do julgamento das contas em questão.

5. As mencionadas irregularidades justificaram a aplicação da penalidade de multa aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto, nos valores, respectivamente, de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00 (Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara), posteriormente reduzidas, em sede recursal, para R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente (Acórdão 4.178/2015-TCU-1ª Câmara), e fundamentaram a modificação do julgamento das contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado.

6. Ocorre que, dentre elas, não se encontra a questão relacionada à antieconomicidade das contratações, especificamente relacionada à comparação dos preços contratados com o Sinapi.

7. O voto condutor do acórdão embargado é claro em esclarecer que a irregularidade das contas do gestor embargante justificou-se em virtude das seguintes constatações no TC 022.255/2007-3: (i) reiterada ausência ou insuficiência de documentação para justificar aditivos, impossibilitando a aferição da necessidade, razoabilidade e regularidade das alterações promovidas na obra mencionada; e (ii) antieconomicidade das contratações relacionada unicamente à baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas.

8. Transcrevi, no parágrafo 18 do voto embargado, excerto do voto condutor do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara, que, em seus itens 37 a 41, esclarece o caso, conforme a seguir transcrito:

37. No tocante aos indícios de contratações antieconômicas a seguir expostos, também acolho as análises, incorporando-as às razões de decidir.

38. No processo 58568/2008, relativo ao fornecimento e montagem de estrutura metálica, a equipe de inspeção efetuou comparação dos preços contratados com o Sinapi e obteve indícios de sobrepreço (fls. 22/28-peça 34).

39. Nas justificativas, os responsáveis alegaram que os preços contratados estavam de acordo com o mercado, porém sem apresentar comprovação.

40. Nos novos documentos apresentados mais recentemente, o parecerista contratado pelos responsáveis argumentou que o custo unitário estabelecido pela Secex/SP não considerou os custos de transporte envolvidos nos serviços de “estrutura metálica” e “cobertura metálica”, mas não trouxe a composição auxiliar e documentos que comprovassem os custos extras incorridos, bem como acabou adotando os mesmos custos unitários utilizados pela unidade técnica. Restou à SecobEdificação efetuar o ajuste consistente na inclusão dos encargos complementares junto aos encargos sociais (vide seção II), o que ocasionou decréscimo no sobrepreço originalmente calculado (de R\$ 1.065.450,25 para R\$ 1.025.018,17).

41. Os demais contratos selecionados em amostra junto com o 58568/2008 também apresentaram sobrepreço, como demonstrado na última tabela que integra o relatório supra. **Não custa repisar que o sobrepreço nas contratações examinadas será tratado como débito, motivo pelo qual não integra o fundamento para a proposta de aplicação de multa aos gestores.** (grifado)

9. Ao receber memorial em meu gabinete que apontava para a mesma questão, ora suscitada em embargos, assim esclareci no voto embargado, *verbis*:

26. Destaco, inicialmente, que o memorial traz argumentos não explicitados nas contrarrazões recursais originalmente apresentadas pelo gestor.

27. De qualquer modo, em relação às contratações antieconômicas, o sobrepreço relacionado à comparação dos preços contratados com o Sinapi não integrou o fundamento para a aplicação de multa no julgamento cujo impacto nas contas da entidade ora se analisa. Tal questão foi tratada como débito, cuja apuração foi encaminhada a processo apartado de tomada de contas especial.

28. A aplicação de multa neste processo, em relação às contratações antieconômicas, decorreu da baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas.

29. Assim, toda a argumentação do recorrente quanto à adequação ou não da aplicação do Sinapi nas contratações anteriores a 2003 não tem pertinência com o julgamento em apreço. Lembro que a questão foi exaustivamente debatida no TC 022.255/2007-3, cujos acórdãos já transitaram em julgado, após a interposição dos devidos recursos pelas partes.

10. Ocorre que, de fato, o relatório que integrou o acórdão embargado, em seu parágrafo segundo, trouxe análise realizada pela unidade técnica, muito antes da prolação do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara, com conclusões não acolhidas no acórdão ora embargado.

11. Assim, reconheço a contradição alegada, mas não entre o acórdão e o relatório em questão, mas sim em relação à minha adesão, como razões de decidir, da íntegra das manifestações constantes do relatório, quando, em verdade, somente em parte acolhi as conclusões da unidade técnica, proferidas na manifestação constante da peça 4, p. 40-49, transcrita no relatório em questão.

12. Lembro que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, não há contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração em eventual divergência entre o disposto na análise efetuada pela unidade técnica - transcrita no relatório - e o voto apresentado pelo relator, porquanto o exame levado a efeito pela unidade técnica não vincula o relator do processo (Acórdão 3.035/2015-TCU-Plenário).

13. Esclarecido o fato de que, no mérito, concordei em parte com as análises realizadas pela unidade técnica, motivo pelo qual adotei as instruções transcritas no relatório precedente, desde já, como minhas razões de decidir, naquilo que não contradissesse o teor do voto condutor do acórdão recorrido, não vejo reparos a fazer no mérito da deliberação ora embargada.

14. Dessa forma, saneada a contradição identificada, proponho o acolhimento dos embargos ora em apreciação, sem alteração do teor do Acórdão 882/2018-TCU-Plenário.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator